



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600301-06.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: JOAO CARLOS DE LIMAS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO.
ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO
CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE 2º GRAU E DE ESCOLHA EM
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO
DRAP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO CARLOS DE LIMAS contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Solidariedade, em Cerro Grande do Sul.

Conforme a sentença, embora devidamente intimado para sanar as omissões, o candidato não apresentou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, nem comprovou ter sido escolhido em convenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidária. Além disso, o DRAP ao qual sua candidatura está associada foi indeferido, de modo que não estão preenchidos os requisitos necessários para JOAO concorrer ao pleito deste ano. (ID 45701432)

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, a regularidade do DRAP pelo levantamento, determinado recentemente, da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. Além disso, alega que seu nome não constou na ata da convenção partidária por erro de digitação e, quanto à falta da certidão criminal, refere que a falha é mínima e se coloca à disposição para saná-la. Assim, pugna pelo deferimento do registro. (ID 45701439)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Res. 23.609/19:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Dessa forma, o indeferimento do DRAP do Partido Solidariedade, ao qual a candidatura de JOAO está associada, já seria suficiente para fundamentar o indeferimento do seu registro neste feito.

Ocorre que, além disso, consoante atestado na Informação acostada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no ID 45701427, o requerente não apresentou a **indispensável certidão criminal** para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, exigida no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, situação que **impede a análise sobre a incidência de hipóteses de inelegibilidade e impõe o indeferimento** do registro de candidatura, conforme já decidiu¹ esse e. TRE-RS durante as eleições gerais de 2022.

Adicionalmente, **não ficou demonstrada a escolha de JOAO em convenção partidária**, condição de elegibilidade, nos termos dos arts. 8º, caput, e 11, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, porquanto seu nome não consta entre os indicados na ata (ID 45701453) e não há indício ou elemento que sustente a hipótese aventada de erro de digitação.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Registro de Candidatura 060174943/RS, Rel. Des. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Acórdão de 05/09/2022, Publicado em Sessão, data 06/09/2022.